

DECRETO DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Rosa", situado no Município de Nova Brasilândia, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2ª da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Rosa", com área de 6.087,0000 ha (seis mil, oitenta e sete hectares), situado no Município de Nova Brasilândia, objeto do Registro nº R-5-6.483, fls. 295, do Livro 2-M, do Cartório do 6º Ofício, da 3ª Circunscrição, da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes no imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter a área de Reserva Legal, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raul Belens Jungmann Pinto

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 899, de 26 de setembro de 1996. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.490-1/600.

Nº 900, de 26 de setembro de 1996. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.491-9/600.

Nº 901, de 26 de setembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.463-5, de 26 de setembro de 1996.

Nº 902, de 26 de setembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.464-13, de 26 de setembro de 1996.

Nº 903, de 26 de setembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.465-7, de 26 de setembro de 1996.

Nº 904, de 26 de setembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.466-5, de 26 de setembro de 1996.

Nº 905, de 26 de setembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.467-5, de 26 de setembro de 1996.

Nº 906, de 26 de setembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.468-11, de 26 de setembro de 1996.

Nº 907, de 26 de setembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.469-10, de 26 de setembro de 1996.

Nº 908, de 26 de setembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.470-11, de 26 de setembro de 1996.

Nº 909, de 26 de setembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.471-24, de 26 de setembro de 1996.

Nº 910, de 26 de setembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.472-29, de 26 de setembro de 1996.

Nº 911, de 26 de setembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.473-23, de 26 de setembro de 1996.

Nº 912, de 26 de setembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.474-27, de 26 de setembro de 1996.

Nº 913, de 26 de setembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.475-19, de 26 de setembro de 1996.

Nº 914, de 26 de setembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.476-15, de 26 de setembro de 1996.

Nº 915, de 26 de setembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.477-28, de 26 de setembro de 1996.

Nº 916, de 26 de setembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.478-16, de 26 de setembro de 1996.

Nº 917, de 26 de setembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.479-20, de 26 de setembro de 1996.

Nº 918, de 26 de setembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.480-22, de 26 de setembro de 1996.

Nº 919, de 26 de setembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.481-41, de 26 de setembro de 1996.

Nº 920, de 26 de setembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.482-28, de 26 de setembro de 1996.

Nº 921, de 26 de setembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.484-25, de 26 de setembro de 1996.

Nº 922, de 26 de setembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.512-2, de 26 de setembro de 1996.

Nº 923, de 26 de setembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.516-1, de 26 de setembro de 1996.

SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Comissão Nacional de Energia Nuclear

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 4 DE SETEMBRO DE 1996

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7781, de 17 de junho de 1989, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 567ª Sessão, realizada em 04 de setembro de 1996, resolve:

Aprovar a Revisão da Norma CNEN-NE-1.25 - "Inspeção em Serviços em Usinas Nucleoelétricas", nos termos da documentação, em anexo, revogando-se às disposições em contrário.

JOSÉ MAURO ESTEVES DOS SANTOS (PRESIDENTE), EDUARDO PENNA FRANCA (MEMBRO), AYRTON JOSÉ CAUBIT DA SILVA (MEMBRO), ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BARROSO (MEMBRO), REGINA CÉLIA ANDRADE SABÓIA (MEMBRO) e ELOIZA DAGMA PEREIRA DE ANDRADE (SECRETÁRIA).

ANEXO

INSPEÇÃO EM SERVIÇOS EM USINAS NUCLEOELÉTRICAS

CNEN-NE-1.25

1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO**1.1 OBJETIVO**

O objetivo desta Norma é estabelecer os requisitos mínimos aplicáveis a inspeções em serviço em usinas nucleoelétricas.

1.2 CAMPO DE APLICAÇÃO

Esta Norma aplica-se às organizações e atividades relacionadas com inspeção em serviço em usinas nucleoelétricas.

2. GENERALIDADES**2.1 INTERPRETAÇÕES**

2.1.1 Qualquer dúvida relativa à aplicação desta Norma será dirimida pela CNEN.

2.1.2 A CNEN pode, através da Resolução, acrescentar, revogar ou modificar requisitos desta Norma, conforme considerar apropriado ou necessário.

2.2 NORMAS E CÓDIGOS COMPLEMENTARES

2.2.1 Devem ser obedecidos os requisitos aplicáveis das seguintes Normas da CNEN:

- a) CNEN-NE-1.04: "Licenciamento de Instalações Nucleares";
- b) CNEN-NE-1.16: "Garantia da Qualidade para Usinas Nucleoelétricas";
- c) CNEN-NE-1.17: "Qualificação de Pessoal e Certificação, para Ensaios Não-Destrutivos em Itens de Instalações Nucleares";
- d) CNEN-NE-1.18: "Conservação Preventiva em Usinas Nucleoelétricas";
- e) CNEN-NE-1.21: "Manutenção de Usinas Nucleoelétricas" e
- f) CNEN-NE-3.01: "Diretrizes Básicas de Radioproteção".

2.2.2 Em adição aos requisitos desta Norma, a implementação de programas de inspeção em serviço deve obedecer às normas ou códigos estabelecidos pela organização operadora nas especificações técnicas do Relatório Final de Análise de Segurança, de acordo com a orientação do Projetista e aprovação da CNEN.

2.2.3 As normas ou códigos referidos em 2.2.2 devem estar claramente identificados quanto à edição (ano), escopo e abrangência, intervalo de validade.

2.2.4 Antes do final de um intervalo de inspeção em serviço, a organização operadora deverá submeter à aprovação da CNEN, a edição e abrangência da norma ou código a ser utilizado no intervalo seguinte.

2.3 RESPONSABILIDADE DA ORGANIZAÇÃO OPERADORA

2.3.1 A organização operadora é a responsável pelo estabelecimento e implementação de um programa de inspeção em serviço.

2.3.2 A organização operadora pode delegar esta tarefa, no todo ou em parte, a outras organizações, ficando, porém, responsável perante a CNEN pela mesma.

3. DEFINIÇÕES E SIGLAS

Para fins deste norma, são adotadas as seguintes definições e siglas

1) Barreira de Pressão do Refrigerante do Reator - Conjunto dos componentes do reator nuclear de potência refrigerado a água pressurizada que estão em contato direto com o refrigerante do reator, tais como vasos de pressão, tubulação, bombas e válvulas, os quais são:

- parte do sistema de refrigeração do reator, ou
- conectados ao sistema de refrigeração do reator até e incluindo os seguintes componentes:
 - a válvula de isolamento dentro da contenção na tubulação que penetra no sistema primário; e
 - as válvulas de alívio e as válvulas de segurança do sistema de refrigeração do reator.

2) CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear.

3) Componente - parte de um sistema da usina nucleoeletrica;

4) END - Ensaio Não-Destrutivo

5) Ensaio/Tesia - determinação ou verificação da capacidade de um item em satisfazer requisitos especificados, através da submissão desse item a um conjunto de condições físicas, químicas, ambientais ou operacionais. Normalmente, a palavra ensaio é usada quando o item ainda está em fase de aceitação até ser considerado um produto acabado, e a palavra teste é usada para comprovar se o item satisfaz as condições de funcionamento ou de operação, para as quais foi projetado.

6) Ensaio Não-Destrutivo (END) - termo geral designando qualquer método de ensaio destinado a detectar discontinuidades num item sem contudo afetar sua integridade.

7) Especificações Técnicas - conjunto de regras as quais estabelecem limites para parâmetros, capacidade funcional e níveis de desempenho de equipamentos e pessoal, aprovado pela CNEN para a operação segura de usinas nucleoeletricas.

8) Exame - elemento de inspeção que consiste na investigação de itens para determinar a conformidade com os requisitos especificados que possam ser determinados por tal investigação. O exame é, usualmente, não destrutivo e inclui os exames: visual, de superfície e volumétrico.

9) Inspeção - ação de controle de qualidade que, por meio de exame, observação ou medição, determina a conformidade de itens, processos e procedimentos com os requisitos de qualidade pré-estabelecidos.

10) Inspeção em Serviço - atividade planejada e documentada de inspeção, executada durante a vida útil da usina a partir da operação inicial, envolvendo Exames, ensaios e testes, aplicáveis à barreira de pressão do refrigerante do reator e sistemas de segurança associados, visando verificar e assegurar a manutenção da integridade estrutural e funcional de sistemas, estruturas e componentes, conforme estabelecido e previsto no projeto mecânico de usina.

11) Intervalo - espaço de tempo em que devem ser integralmente realizados todos os testes, exames e ensaios de estruturas, sistemas e componentes, importantes para a segurança, requeridos no programa de inspeção em serviço.

12) Item - termo geral que abrange qualquer estrutura, sistema, componentes, peça ou material.

13) Item Importante à Segurança - item que inclui ou está incluído em:

- estruturas, sistemas e componentes cuja falha ou mau funcionamento pode resultar em exposições indevidas à radiação para o pessoal de usina nucleoeletrica ou membros do público em geral;
- estruturas, sistemas e componentes que evitam que ocorrências operacionais previstas resultem em condições de acidente;
- dispositivos ou características necessárias para atenuar as consequências de falha ou mau funcionamento de estruturas, sistemas e componentes importantes à segurança.

14) Organização Operadora - pessoa jurídica, autorizada, na forma da Lei, que requer à CNEN autorização para operação da usina nucleoeletrica.

15) Período - espaço de tempo em que deve ser realizada uma parcela de testes, exames e ensaios de estruturas, sistemas e componentes, importantes para a segurança, requeridos no programa de inspeção em serviço dentro de uma faixa compreendida entre percentuais, mínimo e máximo, prefixados, do número total de testes, exames e ensaios previstos para o intervalo.

16) Pré-Serviço - fase em que são realizados os testes, exames e ensaios para fornecer dados sobre as condições iniciais suplantando os dados de fabricação e de construção como uma base para comparação com testes, exames e ensaios subsequentes.

17) Testes pré-operacionais - conjunto de testes realizados antes da operação inicial da usina.

18) Usina Nucleoeletrica (ou simplesmente Usina) - instalação fixa dotada de um único reator nuclear para produção de energia elétrica.

4. PROGRAMAS DE INSPEÇÃO PRÉ-SERVIÇO E DE INSPEÇÃO EM SERVIÇO

4.1 A organização operadora deve estabelecer e implementar:

- o programa de inspeção pré-serviço e
- o programa de inspeção em serviço.

4.2 Na elaboração dos programas de inspeção pré-serviço e de inspeção em serviço deve ser observado o seguinte:

- relação dos itens a serem examinados
- métodos e técnicas a serem usados nos testes, exames e ensaios,
- a exposição à radiação do pessoal de inspeção deve ser mantida tão baixa quanto razoavelmente exequível (princípio ALARA);
- seleção, localização e extensão das áreas a serem inspecionadas.

4.3 A inspeção pré-serviço e os testes pré-operacionais devem ser realizados em todos os itens sujeitos a inspeção em serviço, a fim de fornecer dados sobre suas condições iniciais, os quais servirão como valores de referência.

4.4 Na elaboração do programa de inspeção em serviço, os itens a serem examinados devem ser distribuídos ao longo do intervalo em períodos definidos.

4.5 Os casos em que itens não puderem ser inspecionados conforme especificado nas normas/códigos de referência devem ser analisados pela organização operadora e submetidos à aprovação da CNEN.

4.6 Procedimentos detalhados dos testes, exames e ensaios devem estar preparados, analisados e aprovados antes da execução dos mesmos e devem incluir:

- escopo dos testes, exames e ensaios;
- códigos e normas aplicáveis;
- documentos de referência;
- requisitos relativos à qualificação do pessoal;
- métodos e equipamentos usados;
- preparação dos itens a serem examinados;
- requisitos para aferição e calibração;
- seqüência da execução dos testes, exames e ensaios;
- dados a serem registrados;
- critérios de aceitação; e
- pontos de verificação obrigatória, aplicáveis.

4.7 A organização operadora, antes de cada parada, deverá submeter à CNEN a programação das atividades de inspeção em serviço a serem executadas nessa parada.

4.8 - Ao fim de cada período de inspeção em serviço, os resultados devem ser analisados e identificada a necessidade de eventuais revisões do programa.

5. MÉTODOS, TÉCNICAS, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS UTILIZADOS

5.1 Os métodos e técnicas empregados nos testes, ensaios e exames devem estar de acordo com os códigos e normas aceitos pela CNEN.

5.2 Os equipamentos e instrumentos usados nos testes, exames e ensaios devem ser aferidos de acordo com padrões reconhecidos e a aferição deve ser registrada.

5.3 Quando requerido, os equipamentos, junto com seus acessórios, devem ser calibrados antes de serem usados. A validade dessa calibração deve ser verificada periodicamente.

6. QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL DE END

6.1 O pessoal que realiza ensaios não-destrutivos durante a inspeção em serviço deve estar qualificado de acordo com a Norma da CNEN NE-1.17 - "Qualificação de Pessoal e Certificação para Ensaios Não-Destrutivos em Itens de Instalações Nucleares".

6.2 Para os métodos de ensaios não-destrutivos, não previstos na Norma CNEN-NE-1.17 - "Qualificação de Pessoal e Certificação para Ensaios Não Destrutivos em Itens de Instalações Nucleares", o pessoal que realiza tais ensaios ou exames deve ter sido submetido a treinamento de acordo com programa de treinamento estabelecido pela organização operadora e aceito pela CNEN para cada caso específico.

7. AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS TESTES, EXAMES OU ENSAIOS

7.1 Os resultados dos testes, exames ou ensaios devem ser avaliados pela organização operadora, para determinar a conformidade com os critérios de aceitação.

7.2 Quando não for possível realizar um determinado teste ou ensaio, tal fato deve ser comunicado à CNEN com as necessárias justificativas e proposição de alternativas.

7.3 Os resultados parciais da inspeção em serviço, confirmados pela organização após determinado período, devem ser submetidos à CNEN na forma de um relatório.

7.4 O resultado final de um determinado intervalo deverá ser submetido à CNEN na forma de um relatório consolidado.

8. AÇÕES CORRETIVAS

8.1 Sempre que os resultados de exames, ensaios e testes não satisfizerem os critérios de aceitação especificados, deverá ser feita uma análise dos mesmos, de modo a delimitar a ação corretiva apropriada.

8.2 Qualquer item novo, reparado, ou aceito no estado, deverá ser submetido a novos exames, ensaios ou testes antes do retorno à operação, de modo a demonstrar a efetividade da ação corretiva adotada.

9. REGISTROS

9.1 Os registros que constituirão as evidências objetivas do cumprimento desta norma devem ser claramente identificáveis com relação ao item e/ou atividade envolvida e, devem estar prontamente disponíveis para verificação.

9.2 Os registros, que são aplicáveis a itens importantes à segurança, devem ser mantidos durante a vida útil dos mesmos.

(OE. nº 64/96)

GABINETE DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Superintendência Regional no Ceará

PORTARIA Nº 70, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria INCRA/P nº 358, de 20 de maio de 1994, publicada no D.O.U. de 24 de maio de 1994.

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento visando dar destinação ao imóvel denominado BAIXA NOVA, com área de 703,3820 ha, localizado no Município de Alto Santo no Estado do Ceará, desapropriado para fins de Reforma Agrária através do Decreto datado de 31.05.96, e cuja a imissão de posse se deu em 18.09.96 e

CONSIDERANDO que a análise procedida no Processo INCRA/SR(02)/Nº 2428/96, pelos órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional, decidiu pela regularidade da proposta, de acordo com a Instrução SEASC/Nº 07/88, resolve:

I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado BAIXA NOVA, com área de 703,3820 ha (setecentos e três hectares, trinta e oito ares e vinte centiares), localizado no Município de Alto Santo, no Estado do Ceará, registrado em nome do INCRA, sob o nº